



Regulamento Municipal  
de Toponímia e Numeração  
de Polícia

**Aprovado pela Assembleia Municipal,  
na reunião de 22 de Junho de 2012**

**Publicado no Boletim Municipal nº 48**



## **REGULAMENTO MUNICIPAL DE TOPONÍMIA E NUMERAÇÃO DE POLÍCIA**

Dionísio Simão Mendes, presidente da Câmara Municipal de Coruche, torna público que a Assembleia Municipal, na sua reunião de 22 de junho de 2012, deliberou aprovar o Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia.

O Presidente da Câmara

Dr. Dionísio Simão Mendes)

Coruche, 02 de agosto de 2012

### **Preâmbulo**

No âmbito da organização e gestão dos serviços relativos ao planeamento e desenvolvimento territorial, compete à Câmara Municipal elaborar e aprovar posturas e regulamentos. No domínio da toponímia e numeração de polícia, segundo a alínea v) do n.º 1 do artigo 64º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro, alterada pela Lei 5-A/2002 de 11 de janeiro, a Câmara Municipal deve estabelecer a denominação das ruas e praças das povoações e determinar as regras de numeração dos edifícios. A toponímia constitui um importante elemento de identificação, orientação, comunicação e localização, na medida em que estabelece critérios claros e precisos que permitem disciplinar as várias formas de intervenção, organização e execução dos objetivos de ordenamento e gestão dos serviços do município. A existência de lugares e arruamentos sem nome, de edifícios sem números de polícia ou com números desordenados e repetidos dificulta a reabilitação e manutenção do espaço urbano. Deste modo pretende-se criar um instrumento eficaz de organização e identificação de forma precisa do tecido urbano do concelho. A função cultural da toponímia representa um excelente meio de referência geográfica que se tem mostrado eficiente e que importa utilizar e gerir de forma sustentada. Para tal, é necessário disciplinar e normalizar os métodos e procedimentos de atuação, atribuição e gestão da toponímia e numeração de polícia no Concelho.

### **CAPÍTULO I Disposições Gerais**

#### **Artigo 1º**

##### **Objeto**

O presente regulamento tem por objeto a definição das normas gerais que regulam a atribuição e alteração de topónimos e números de polícia no Município de Coruche.

#### **Artigo 2º**

##### **Competência**

Compete à Câmara Municipal de Coruche, ouvida a Comissão de Toponímia e as respetivas Juntas de Freguesia, por iniciativa própria ou sob proposta da Assembleia Municipal, dos órgãos de Freguesia ou de outras entidades e municípios diretamente interessados, deliberar sobre a toponímia e a numeração de polícia do Município de Coruche.

### **CAPÍTULO II**

#### **Toponímia**

##### **Secção I**

##### **Atribuição e alteração de topónimos**

#### **Artigo 3º**

##### **Conceitos**

1. Para efeitos do presente regulamento, ter-se-ão em conta os seguintes conceitos:

- a) **Alameda** – Tipologia urbana que combina espaços verdes de apropriação pública com a circulação

viária. Corresponde normalmente a elementos estruturantes e de referência no espaço urbano, destacando-se da malha urbana;

- b) **Avenida** - Via de circulação urbana de hierarquia superior, embora menos significativa que a Alameda e que reúne normalmente diversas funções urbanas de destaque. Constitui também um dos elementos marcantes do espaço urbano tanto a nível da circulação viária como das atividades que suporta;
  - c) **Azinhaga** - Caminho estreito aberto entre valados, sebes ou muros;
  - d) **Beco** - Via estreita e curta geralmente sem saída;
  - e) **Calçada** - Caminho ou rua empedrada que por vezes se apresenta inclinada;
  - f) **Caminho Municipal** - Via pertencente à rede rodoviária municipal de hierarquia inferior à estrada municipal;
  - g) **Caminho Vicinal** - Caminho público rural de ligação entre lugares, admitindo-se que não possui passeios e se destina ao trânsito rural.
  - h) **Estrada** - Via de circulação automóvel, com percurso predominantemente não urbano composta por faixa de rodagem e bermas e que estabelece a ligação com vias urbanas;
  - i) **Estrada Municipal** - Estrada considerada de interesse para um ou mais concelhos, ligando as respectivas sedes às diferentes freguesias e estas entre si ou às estradas nacionais. São da competência da Câmara Municipal;
  - j) **Jardim** - Espaço verde, enquadrado no espaço urbano, com funções de recreio e lazer das populações residentes nas imediações, e cujo acesso é predominantemente pedonal;
  - k) **Largo** - Terreiro ou praça sem forma definida nem rigor de desenho urbano e que, apesar de possuir estas características, não constitui centralidade;
  - l) **Número de polícia** - numeração de porta fornecida pelos serviços da Câmara Municipal de Coruche;
  - m) **Parque** - Espaço verde público, de grande dimensão, com funções de recreio e lazer, eventualmente vedado e normalmente fazendo parte de uma estrutura verde mais vasta;
  - n) **Praça** - Espaço público largo e espaçoso de forma regular e desenho urbano planeado. Em regra as Praças constituem lugares centrais, reunindo funções de carácter público, comércio e serviços. Apresentam geralmente extensas áreas livres pavimentadas e/ou ajardinadas;
  - o) **Praceta** - Espaço público hierarquicamente inferior à praça, geralmente associado à função habitacional, podendo também reunir outras funções e usos;
  - p) **Rotunda** - Espaço de articulação das várias estruturas viárias, de valor hierárquico variável;
  - q) **Rua** - Via de circulação pedonal e/ou viária, que quando em meio urbano pode ser ladeada por edifícios. Deve ser constituída por, pelo menos, uma faixa de rodagem e é hierarquicamente inferior à Avenida podendo ou não apresentar uma estrutura verde. O seu traçado e perfil poderão não ser uniformes, incluindo no seu percurso outros elementos urbanos de outra ordem - Praças, Largos, Rotundas - sem que tal comprometa a sua identidade;
  - r) **Topónimo** - Designação atribuída a um espaço público.
  - s) **Travessa** - Pequeno arruamento, estreito e que estabelece a ligação entre duas ou mais vias;
2. As vias ou espaços públicos não contemplados nos conceitos anteriores serão classificados pela Câmara Municipal, em harmonia com a sua configuração ou área.

#### **Artigo 4º**

##### **Atribuição de toponímia em novos espaços públicos.**

Os topónimos em novos loteamentos deverão estar atribuídos à data da receção provisória das obras de urbanização.

#### **Artigo 5.º**

##### **Instrução do Processo**

O processo de atribuição de toponímia é instruído com os seguintes elementos:

- a) Requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal
- b) Planta de localização do local a atribuir ao topónimo, à escala de 1/10000 e 1/5000.  
Curta biografia ou descrição que justifique a atribuição do topónimo.
- d) No caso de operações de loteamento ou obras de urbanização, planta com a localização e o tipo de placas

toponímicas dos novos arruamentos.

### **Artigo 6.º**

#### **Comissão Municipal de Toponímia**

1. A Comissão Municipal de Toponímia é o órgão consultivo da Câmara para questões de toponímia.
2. Integram a Comissão de Toponímia:
  - a) O Presidente da Câmara com possibilidade de delegar competências;
  - b) Dois elementos a designar pela Assembleia Municipal;
  - c) Um técnico da Divisão de Administração Urbanística (DAU) a indicar pelo Presidente da Câmara Municipal;
  - d) O Presidente da Junta de Freguesia da respetiva área geográfica em apreciação.
3. Compete à Comissão:
  - a) Propor a designação ou alteração toponímica dos arruamentos;
  - b) Elaborar pareceres sobre a toponímia sempre que solicitados pela Câmara Municipal;
  - c) Elaborar uma lista de topónimos possíveis, de forma a colmatar necessidades existentes.
4. A Comissão de Toponímia emite parecer, no prazo de 30 dias, após solicitação da Câmara Municipal ou do seu Presidente.

### **Artigo 7.º**

#### **Audição das Juntas de Freguesia**

1. A Câmara Municipal, deverá efetuar a consulta prévia à Junta de Freguesia da respetiva área geográfica para efeito de parecer não vinculativo.
2. Quando as propostas são da iniciativa das Juntas de Freguesia, será dispensada a sua consulta prévia.
3. As Juntas de Freguesia deverão pronunciar-se num prazo de 15 dias, findo o qual, na ausência de resposta, será considerada como aceite a proposta inicialmente formulada.

### **Artigo 8.º**

#### **Crítérios na atribuição de topónimos**

1. Para efeitos de aplicação do presente artigo, serão considerados os seguintes critérios:
  - a) Nos lugares será dada preferência à manutenção de designações tradicionais e históricas, desde que não sejam lesivas à dignidade humana e de instituições;
  - b) À toponímia de avenidas, ruas, alamedas e praças dever-se-á dar prioridade a nomes de expressão concelhia, regional ou nacional tais como figuras, instituições e datas históricas;
  - c) Às travessas, pracetas, largos e ruas de menor dimensão serão atribuídos topónimos relacionados com aspetos locais, tendo em conta os costumes populares e tradicionais do lugar;
2. Salvo raras exceções, não serão atribuídos topónimos com o nome de pessoas vivas.
3. Sem prejuízo do disposto anterior, os antropónimos não deverão ser atribuídos antes de um ano a contar da data de falecimento do visado, salvo casos excecionais aceites pela família do mesmo.
4. A alteração de topónimos só deverá ser levada a cabo pela Comissão Municipal de Toponímia, em casos de reconversão urbanística e/ou sob proposta fundamentada das Juntas de Freguesia ou Câmara Municipal.
5. Para efeitos do presente regulamento, as vias e espaços públicos do Concelho deverão ser classificados de acordo com a terminologia definida no Artigo 3.º.

### **Artigo 9.º**

#### **Atribuição de topónimos**

- I) Podem ser atribuídas iguais designações a vias, desde que estas se situem em diferentes freguesias do Concelho.
- II) Salvo casos excepcionais, admite-se a repetição de um topónimo na mesma freguesia desde que atribuído a um espaço público diferenciado, nomeadamente, avenida, largo, praça, rua, travessa e designações semelhantes.
- III) As novas urbanizações e aglomerados urbanos deverão obedecer, sempre que possível, à mesma temática toponímica.
- IV) É interdita a atribuição de topónimos provisórios
- V) Na atribuição de toponímia não deverá ser utilizado mais do que um designativo de tipo de via, devendo o mesmo possuir no máximo, três nomes e evitar o recurso a referências numéricas e alfabéticas.
- VI) Os estrangeirismos e/ou palavras estrangeiras só deverão ser admitidos quando a sua utilização se revelar absolutamente indispensável.
- VII) A definição toponímica das vias deverá obedecer às seguintes regras geométricas:
  - a) Não apresentação de descontinuidades;
  - b) Não apresentação de bifurcações.

lvii) Podem ser adotados nomes de países, cidades ou outros locais nacionais e estrangeiros, que por alguma razão importante se encontre ligado à vida do município.

#### **Artigo 10.º**

##### **Alteração de topónimos**

- i. As designações toponímicas existentes deverão ser mantidas, salvo a verificação dos seguintes motivos de carácter excepcional:
- a) Reconversão urbanística;
  - b) A solicitação de todos os proprietários do arruamento.
- lviii) Sempre que se proceda à alteração dos topónimos, poderá referir-se na respetiva placa a anterior designação.

#### **Artigo 11.º**

##### **Publicitação das atribuições toponímicas**

- a) Após aprovação das designações toponímicas pela Câmara Municipal serão publicados e enunciados avisos no Boletim Municipal e nos meios de comunicação do município. Afixar-se-ão também editais nos Paços do Concelho e nas sedes das Juntas de Freguesia abrangidas.
- b) Deverá reverter-se cópia deste edital à seguintes entidades:
- a) Conservatória do Registo Predial;
  - b) Repartição de Finanças;
  - c) Tribunal da Comarca;
  - d) E.D.P;
  - e) G.N.R;
  - f) C.T.T;
  - g) Comando de Bombeiros;
  - h) IMTT;

#### **Artigo 12.º**

##### **Registo de Topónimos**

1. Compete à Comissão de Toponímia manter atualizados os registos toponímicos dos quais deverão constar as denominações atribuídas, data da deliberação que atribuiu os topónimos, sua caracterização deve incluir a referência ao início e fim do arruamento e, quando aplicável, a anterior denominação, menção dos antecedentes históricos e dados biográficos, se for caso disso.
2. Farão parte integrante desses registos as respetivas plantas, em escala adequada.

### **Secção II**

#### **Placas Toponímicas**

#### **Artigo 13.º**

##### **Composição Gráfica**

- a) As placas toponímicas e respectivos suportes devem ser adequados à natureza e importância dos arruamentos, podendo conter, para além da denominação do tipo de via e do topónimo, uma legenda sucinta sobre o significado do mesmo.
- b) As placas toponímicas devem ser executadas de acordo com os modelos previamente definidos e aprovados pela Câmara Municipal (ver Anexo I).
- c) Sem prejuízo do número anterior, no Centro Histórico e nas áreas abrangidas por Planos de Salvaguarda e Valorização, as placas toponímicas devem ser executadas de acordo com os modelos previamente definidos e aprovados pela Câmara Municipal (ver Anexo I).
- d) A Câmara Municipal poderá aprovar diferentes tipos de placas, em casos exceção, devidamente justificados e após parecer favorável da comissão municipal de toponímia.

#### **Artigo 14.º**

##### **Local de Afixação**

Todas as vias públicas, bem como todos os cruzamentos e entroncamentos que justifiquem deverão ser identificados com o respetivo topónimo, no início e no fim da sua extensão.

#### **Artigo 15.º**

##### **Regras para a colocação de placas**

1. A colocação das placas toponímicas deverá ser efetuada logo que as vias ou espaços se encontrem

em fase de construção, permitindo a sua identificação, com recurso aos seguintes critérios:

- a) Nos arruamentos com a direção Este-Oeste ou aproximada, o início dos mesmos corresponderá ao limite Este e o seu fim a Oeste, afixando-se as placas toponímicas no lado esquerdo, em ambas as entradas;
  - b) Nos arruamentos com a direção Norte-Sul ou aproximada, o início dos mesmos corresponderá ao limite Sul e o seu fim a Norte, afixando-se as placas toponímicas no lado esquerdo, em ambas as entradas;
  - c) Nos largos e praças, o respetivo início corresponde à entrada mais a Sudoeste, podendo as placas toponímicas ser colocadas nas várias entradas existentes;
  - d) Nos becos e recantos, ou em outros arruamentos com fins indefinidos tais como os caminhos vicinais/rurais, será afixada uma única placa toponímica no lado esquerdo da entrada.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as placas toponímicas deverão, sempre que possível, ser colocadas na fachada correspondente do edifício distando, no mínimo, 3 metros do solo e 1 metro da esquina.
  3. Sempre que a colocação em fachada não seja possível, as placas toponímicas deverão ser dispostas em suportes colocados na via pública.
  4. A afixação das placas toponímicas só deve ser colocada em postes ou pilares colocados em passeios, nas condições em que são respeitadas as condicionantes previstas no Decreto – Lei n.º 163/06 de 8 de agosto, ou seja, 1,50 m de passeio livre e sem obstáculos..

### **Artigo 16.º**

#### **Colocação de placas toponímicas em novos arruamentos e novas urbanizações**

1. Em todos os casos de novas designações toponímicas, os arruamentos devem ser imediatamente identificados, ainda que com estruturas provisórias, enquanto a identificação definitiva não puder ser efetuada.
2. O proprietário do alvará do loteamento assumirá o encargo da construção e colocação das placas e respetivos suportes. O titular da licença poderá colocar placas provisórias sempre que não seja possível implementar as definitivas, assumindo o seu pagamento e colocação posterior.
3. Não serão rececionadas as obras de urbanização sem que se verifique o cumprimento do disposto no número anterior .

### **Artigo 17.º**

#### **Competência para execução, afixação e manutenção**

1. Compete à Câmara, bem como às Juntas de Freguesia mediante protocolo de competências, a execução, aquisição e afixação das placas de toponímia, não sendo permitida a colocação, deslocação, alteração ou substituição das mesmas por parte de particulares e proprietários, salvo o disposto no artigo anterior.
2. Os proprietários de imóveis onde serão afixadas placas toponímicas ficam obrigados a permitir a sua colocação.
3. As placas afixadas em contraversão ao disposto do n.º 1 do presente artigo, serão removidas sem formalidades pela Câmara Municipal de Coruche.
4. A Câmara é responsável pela manutenção e conservação das placas.
5. Sem prejuízo do disposto no numero anterior, compete ao urbanizador a manutenção dos suportes e das placas toponímicas até à receção definitiva das obras de urbanização pela Câmara Municipal.

### **Artigo 18.º**

#### **Responsabilidade por danos**

1. Em caso de ocorrência de danos, a Câmara deverá proceder à reparação ou colocação de novas placas provisórias para substituição das danificadas.
2. A reparação dos danos verificados nas placas, é feita por conta de quem os tiver causado, devendo o custo ser liquidado pelo responsável no prazo de 15 dias, a contar da data da respetiva notificação.
3. Em caso de incumprimento, a Câmara procederá ao recebimento coercivo, acrescido do valor da coima.
4. Sempre que haja a demolição ou reparação de um edifício, deverá o titular da respetiva licença proceder à remoção e entrega da placa toponímica na Câmara, para depósito da mesma, caso não seja entregue ou se encontre danificada o titular da licença é responsável nos termos do n.º2 do presente artigo.
5. É condição indispensável para autorização de quaisquer obras ou tapumes, a manutenção das condições toponímicas existentes, ainda quando as respetivas placas tenham que ser retiradas.

## **CAPÍTULO III** **Numeração de Polícia**

### **Secção I** **Competências e Regras para a Numeração**

#### **Artigo 19.º** **Numeração e Autenticação**

1. A numeração de polícia é da exclusiva competência da Câmara Municipal e abrange os pontos de entrada/saída das edificações confinantes com a via pública que dêem acesso a edificações urbanas ou respetivos logradouros, consultada, se necessário, a Comissão Municipal de Toponímia.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se pontos de entrada/saída as ligações existentes entre o edifício/lote e o arruamento, nomeadamente, portas, portões, aberturas ou quaisquer outros meios de ligação.
3. A autenticidade da numeração de polícia é comprovada pelos registos da Câmara Municipal, por qualquer forma legalmente admitidos.
4. A Câmara Municipal, com a emissão do alvará de construção, indicará ao promotor o número de polícia a afixar, caso o arruamento já tenha número de polícia atribuído.

#### **Artigo 20.º** **Atribuição de números**

1. A cada edificação por cada arruamento será atribuído um só número de polícia.
2. Para efeitos de aplicação do presente artigo, as edificações geminadas são consideradas dois ou mais edifícios.
3. Quando o edifício tenha mais do que uma porta para o arruamento, todas as demais, além da que tem a designação do número de polícia, são numeradas com o mesmo número acrescido de letras, seguindo a ordem do alfabeto e a direção do arruamento.
4. Quando não seja possível a identificação da porta principal, todas serão numeradas com o mesmo número acrescido de letras, seguindo a ordem do alfabeto e a direção do arruamento.
5. A numeração deverá ser atribuída por ordem crescente, iniciando-se no primeiro número par ou ímpar.
6. Nos arruamentos com terrenos suscetíveis de construção ou reconstrução de edifícios em que não haja possibilidade de prever o número a atribuir, segue-se o critério de reservar um número para cada 15 metros de arruamento.

#### **Artigo 21.º** **Numeração em lotes e edifícios**

1. O pedido de licenciamento de construção de uma obra nova ou da sua alteração deverá incluir o requerimento para atribuição da respetiva numeração
2. Os proprietários dos edifícios a que tenha sido atribuída ou alterada a numeração de polícia deverão colocar os respetivos números no prazo de 30 dias, contados da data da intimação.
3. Com a emissão do alvará de utilização, a Câmara Municipal, de acordo com o projecto de arquitectura licenciado, designará os respectivos números de polícia e intimará a sua aposição por notificação ao requerente.
4. É obrigatória a conservação do painel de aviso de obra até à colocação do número de polícia atribuído.
5. Na impossibilidade de atribuir imediatamente a numeração de polícia, esta será dada posteriormente a requerimento dos interessados ou oficiosamente pelos serviços competentes que intimarão a respectiva aposição.
6. A numeração de polícia dos edifícios construídos por entidades não sujeitas a licenciamento municipal será atribuída pelos serviços municipais, por solicitação destas ou oficiosamente.

#### **Artigo 22.º** **Regras de numeração**

1. A numeração dos edifícios deverá obedecer às regras seguintes:
  - a) Nos arruamentos com direcção Norte-Sul ou aproximada, a numeração começará de Sul para Norte;
  - b) Nos arruamentos com direcção Este-Oeste ou aproximada, a numeração começará de Este para Oeste;
  - c) As entradas dos edifícios serão numeradas a partir do início do arruamento, sendo atribuídos números pares às que se situem à direita de quem segue para Norte ou Oeste e números ímpares às que se situem à esquerda ou Este;
  - d) Nos largos e praças, a numeração será designada pela série de números inteiros sequenciais contando no sentido dos ponteiros do relógio a partir da entrada no local mais a Sul ou Este;
  - e) Às portas e portões de gaveto, a numeração será a que lhes competir no arruamento mais importante ou naquele em que se situa a porta principal do edifício;
  - f) Nos arruamentos sem saída, a numeração é designada por números pares à direita e números ímpares à esquerda, a partir da via de entrada.
2. Excepcionalmente, a atribuição de numeração de polícia poderá ser feita sem garantia de premissa de direcção da via, sempre que razões de mudança de traçado e/ou de reconversão urbanística o justifiquem.

#### **Artigo 23.º**

##### **Registo da numeração**

Compete aos serviços municipais manter atualizados os registos de numeração, utilizando plantas destinadas a comprovar a sua autenticidade.

#### **Secção II**

##### **Placas de numeração de polícia**

#### **Artigo 24.º**

##### **Composição Gráfica**

Os números de polícia devem ser executados de acordo com os modelos previamente definidos e aprovados pela Câmara Municipal (ver anexo II).

#### **Artigo 25.º**

##### **Colocação, localização e manutenção do número**

- a) A aposição dos números de polícia é da responsabilidade do requerente do processo de obra e/ou proprietário da fração ou edificação.
- b) Sem prejuízo dos n.ºs 1 e 2 do Artigo 20, o número de polícia deverá ser colocado na entrada/saída limite do lote. Quando tal não seja possível, no centro das vergas ou bandeiras das portas ou quando estas não existam, na primeira ombreira, segundo a ordem de numeração e à altura de 1,7 metros da base destas.
- c) Os proprietários das edificações são responsáveis pelo bom estado de conservação e limpeza dos números de polícia, não sendo permitido colocar, retirar ou alterar a numeração de polícia sem prévia autorização da Câmara Municipal.

#### **Artigo 26.º**

##### **Irregularidades na numeração**

Os proprietários ou administradores de edifícios em que se verifique irregularidades da numeração serão intimados a fazer as alterações necessárias em harmonia com o disposto no presente regulamento no prazo de 22 dias a contar da data de intimação.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Áreas de Construção Clandestina**

#### **Artigo 27.º**

##### **Competências e Regras**

1. Compete à Câmara Municipal sob proposta da Junta de Freguesia respetiva deliberar sobre as designações toponímicas das áreas em fases de recuperação.
2. As atribuições, quer das designações toponímicas, quer da numeração de polícia deverão obedecer às regras definidas no presente regulamento.

3. Às áreas que não se encontrem em fase de recuperação, atribuir-se-ão provisoriamente números de lotes e designações toponímicas com as letras do alfabeto.
4. As designações a que se refere o número anterior serão alteradas após entrada na Câmara Municipal do processo de recuperação.

## **CAPÍTULO V**

### **Disposições finais**

#### **Artigo 28.º**

##### **Competência de fiscalização**

Os agentes de fiscalização municipal do município têm competência para fiscalizar e dar cumprimento às disposições do presente regulamento e levantar os respetivos autos de notícia.

#### **Artigo 29.º**

##### **Regime de infrações**

1. A instrução dos processos de contraordenação por violação ao corrente regulamento compete presidente da Câmara mediante participação dos serviços técnicos, sem prejuízo da fiscalização das autoridades policiais.
2. As infrações ao preceituado neste Regulamento constituem contraordenação e são punidas com coima a fixar, entre 100 e 500 euros, cuja receita reverterá para o Município.
3. Em caso de reincidência da infração, a coima aplicável nos termos do número anterior é elevada para o dobro.
4. A negligência é igualmente punível, sendo os seus limites fixados em metade dos referidos no nº2.

#### **Artigo 30.º**

##### **Disposições finais**

1. A adequação da atual toponímia e numeração de polícia às exigências do presente regulamento deverá ser efetuada pela Câmara Municipal em colaboração com a Comissão de Toponímia.
2. Na freguesia do Biscainho o disposto no presente regulamento só se aplica a arruamentos a que ainda não tenham sido atribuídos números de polícia.

#### **Artigo 31.º**

##### **Dúvidas e Omissões**

Todas as lacunas e dúvidas interpretativas suscitadas na aplicação do presente Regulamento serão preenchidas ou resolvidas pela Câmara Municipal de Coruche.

#### **Artigo 32.º**

##### **Norma Revogatória**

Ficam expressamente revogados todos os regulamentos e posturas, respeitantes à toponímia e numeração de polícia, existentes à data da entrada em vigor do presente Regulamento.

#### **Artigo 33.º**

##### **Entrada em Vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte após a sua publicação no Boletim Municipal.

Tipos de Placas	Tipo de Arruamentos	Descrição	Fotografia
-----------------	---------------------	-----------	------------

ANEXO I - TIPOS DE PLACAS TOPONÍMICAS

Tipo I	Arruamentos urbanos, estradas de ligação e locais onde não existam prédios de gaveto	Placas de cantaria de mármore com letras cavadas por igual e pintadas a preto fosco, com 40 cm de altura e 60 cm de largura	
Tipo II	Áreas urbanas	Placas de 6 a 12 azulejos de 15 x 15, com bordaduras lineares e com opção de colocar brasão da vila/ freguesia no azulejo do canto superior esquerdo	
Tipo III	Centro Histórico de Coruche e Centro Cívico das Freguesias	Placas de 6 a 12 azulejos de 15 x 15 com bordaduras artísticas e com opção de colocar brasão da vila/ freguesia no azulejo do canto superior esquerdo	
Tipo IV	Arruamentos novos em áreas urbanas	Placas metálicas pintadas com letras brancas sobre fundo fosco de cor preta, cinzenta ou azul.	
Tipo V	Arruamentos onde não existam prédios de gaveto nos pontos de acesso	Pilar em alvenaria para suporte das placas Tipo I, II, III, ou IV. O pilar em alvenaria tem 1.5 m de altura. No caso de pilaretes metálicos, a altura será igual ou superior a 2.0 metros e o diâmetro não deverá ser superior a 0,45 cm. A dimensão do suporte das placas varia conforme a dimensão da placa a fixar	

Tipo VI	Arruamentos onde não existam prédios de gaveto nos pontos de acesso	Elemento em pedra para suporte das placas Tipo I, II, III, ou IV	
---------	---	--	---

## ANEXO II – TIPOS DE NÚMEROS DE POLÍCIA

Tipo	Descrição	Imagem
I	Número de polícia construído em liga metálica (bronze, latão, aço inox ou equivalente), cor cinza metálico, ou dourado com os caracteres das dimensões apresentadas recortados e aplicados independentemente. As dimensões dos caracteres devem ser de 7 cm por 5 cm (dependendo do carater). O tipo de letra é o areal, ou equivalente, desde que mantenha os caracteres retilíneos de fácil leitura.	
II	Número de polícia composto por placas esmaltadas de 10X14 cm, com fundo branco e conteúdo impresso em azul ou com fundo azul e conteúdo impresso em branco. As dimensões dos caracteres devem ser inferiores a 5 cm por 2,5 cm (dependendo do carater). O tipo de letra é o areal, ou equivalente, desde que mantenha os caracteres retilíneos de fácil leitura.	